

Art. 39. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H”, em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe, terá a seguinte limitação em relação ao total de cargo definido no Anexo I desta Lei, para fins de movimentação **por promoção funcional**:

I - classe “A”, 100% (cem por cento);

II - classe “B”, até 50% (cinquenta por cento);

III - classe “C”, até 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - classe “D” até 40% (quarenta por cento);

V - classe “E”, até 35% (trinta e cinco por cento);

VI - classe “F”, até 30% (trinta por cento);

VII - classe “G”, até 25% (vinte e cinco por cento);

VIII - classe “H”, até 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO IV

DA ELEVAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL POR ESCOLARIDADE,

Art. 40. A elevação de categoria funcional no mesmo cargo, com mudança de referência na mesma classe da tabela de subsídio, poderá ocorrer a depender da existência de vagas e da comprovação de escolaridade superior à exigida para o provimento do cargo de Agente de Segurança Patrimonial e Apoio Operacional.

§ 1º Concorrerá a mudança de categoria funcional o servidor que comprovar **cumulativamente o preenchimento dos** seguintes requisitos:

I - **estiver** posicionado na 2ª categoria e comprovar uma graduação ou pós-graduação, previstas no Plano de Gestão Individual do Servidor - PGDI ou no Plano de Desenvolvimento de Servidor - PADES;

II - contar, no mínimo, com **10 (dez)** anos de efetivo exercício na carreira;

II - estar posicionado na classe B ou superior do respectivo cargo;

III - atingir no mínimo 70% (sessenta por cento) na média das últimas 3 (três) avaliações de desempenho individual;

[CdM7] Comentário: Hj são aplicadas 3 tabelas de VB do grupo institucional de NF 3ª categoria, NM para a 2ª categoria e a de NS para a 1ª categoria. A proposta é substituir por uma única tabela com as categorias em referência conforme anexo IV deste PL